



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.257, DE 2025 **(Da Sra. Enfermeira Rejane)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de normas específicas de prevenção e combate ao racismo e de promoção da igualdade racial nos Códigos de Ética e Manuais de Conduta Profissional dos Conselhos Profissionais Federais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ENFERMEIRA REJANE)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de normas específicas de prevenção e combate ao racismo e de promoção da igualdade racial nos Códigos de Ética e Manuais de Conduta Profissional dos Conselhos Profissionais Federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a incorporação, nos Códigos de Ética e Manuais de Conduta Profissional dos Conselhos Profissionais Federais, de disposições destinadas à prevenção e ao combate ao racismo, bem como à promoção da igualdade racial, em consonância com a Constituição Federal, com a legislação brasileira antidiscriminatória e com os tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada, nos termos do art. 5º, incisos XLI e XLII, e do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, e da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 1922;



II – desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III – desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV – ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotadas pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 3º Os Conselhos Profissionais, no exercício de sua competência normativa, deverão incluir em seus Códigos de Ética e Manuais de Conduta Profissional disposições que assegurem:

I – a vedação expressa a qualquer forma de racismo ou discriminação racial, abrangendo sua prática, incitação, indução, tolerância ou omissão;

II – a caracterização dessas condutas como infrações ético-disciplinares gravíssimas;

III – a previsão de penalidades progressivas e proporcionais à gravidade da infração, incluindo, nos casos de maior gravidade ou reincidência, a cassação do registro profissional;

IV – a promoção ativa da igualdade racial, por meio de diretrizes e práticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, ao enfrentamento de desigualdades raciais e à difusão de conteúdos formativos sobre direitos humanos e relações étnico-raciais;

V – a obrigação de adotar medidas preventivas, educativas e de sensibilização no âmbito da respectiva categoria profissional.

Art. 4º Os Conselhos Profissionais poderão articular-se com órgãos, entidades e políticas públicas da União e dos demais entes federados responsáveis pela promoção da igualdade racial e pelo combate ao racismo,



visando à cooperação técnica, à elaboração de protocolos e à implantação de ações conjuntas.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para a adequação normativa dos Códigos de Ética e Manuais de Conduta Profissional.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em responsabilização do Conselho Profissional Federal, nos termos da supervisão ministerial e judicial cabível, por omissão na defesa e garantia de direitos fundamentais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à deliberação das deputadas e deputados desta Casa Legislativa insere-se no contexto normativo inaugurado pela Constituição de 1988, marco histórico da transição democrática brasileira que instituiu o Estado Democrático de Direito e erigiu a dignidade humana como um dos seus fundamentos (art. 1º, III). Desde então, um robusto catálogo de direitos fundamentais irradiou-se sobre todo ordenamento jurídico, assegurando a igualdade e a vedação de discriminações de qualquer natureza como cláusulas estruturantes da própria República e das relações sociais.

O Brasil, por força da Constituição e de sua atuação no plano internacional, assumiu inalienável compromisso com a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, III), vinculando-se a tratados e convenções internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1969) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas e Intolerância (2022).

Esses instrumentos, aliados à legislação nacional, com a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), consolidam a obrigação do Estado brasileiro de



combater toda e qualquer forma de racismo, sejam em suas dimensões intersubjetivas, seja em dimensões institucionais e estruturais.

A constitucionalização do direito, fenômeno que traduz o efeito irradiador da Constituição sobre os demais ramos jurídicos, impõe que os princípios constitucionais, notadamente os direitos fundamentais, permeiem todas as esferas normativas, inclusive aquelas de natureza infralegal, como os Códigos de Ética e Manuais de Conduta Profissional. A isso se soma a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que estende a vinculação a particulares e a entidades de classe, impondo-lhes deveres respeito, proteção e promoção da igualdade e da dignidade.

Não obstante, a realidade brasileira ainda é marcada pela persistência de desigualdades históricas e pela presença do racismo em suas formas interpessoais, institucionais e estruturais. Tristemente, o racismo ainda permanece como um elemento de exclusão social e de hierarquização simbólica e material, incidindo de maneira ainda mais gravosa sobre mulheres negras, nas quais se acumulam desigualdades de gênero e raça. Esse quadro exige respostas normativas firmes, coordenadas e abrangentes, que fortaleçam os mecanismos de prevenção, responsabilização e promoção da igualdade racial.

É nesse contexto que se insere a nossa proposição. Os Conselhos Profissionais enquanto autarquias especiais dotadas de autonomia e competências normativas, exercem papel decisivo na regulação do exercício das profissões regulamentadas. Cabe a essas instituições não apenas fiscalizar e disciplinar as práticas profissionais, mas também zelar pela promoção de valores éticos compatíveis com a ordem constitucional.

Assim, a ausência de dispositivos claros e rigorosos sobre o racismo em seus códigos e normas internos fragiliza a resposta institucional, favorecendo a perpetuação de práticas discriminatórias.

O nosso projeto de lei estabelece, portanto, que todos os Conselhos Profissionais incluam em seus Códigos de Ética e Manuais de Conduta: a vedação expressa ao racismo e à discriminação racial; a classificação dessas condutas como infrações ético-disciplinares gravíssimas,



a previsão de sanções progressivas; a implantação de ações afirmativas, programas de sensibilização e medidas educativas; a articulação com órgãos e políticas públicas de promoção da igualdade racial.

Com isso, a nossa proposta não apenas reforça o caráter repressivo e sancionatório em relação às condutas racistas, mas também fomenta a adoção de medidas preventivas, pedagógicas e inclusivas, aptas a modificar estruturas institucionais e a estimular ambientes profissionais mais diversos, equitativos e respeitosos.

Entendemos que o projeto de lei, desse modo, constitui um passo essencial no processo de redemocratização das relações profissionais no Brasil, fortalecendo o compromisso do país com os direitos humanos, assegurando maior efetividade ao combate ao racismo e promovendo a igualdade racial como valor estruturante da ética profissional e do convívio social.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ENFERMEIRA REJANE

2025-12830





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0105;7716
LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0720;12288
DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-norma-pe.html
DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2022/decreto10932-10-janeiro-2022-792226-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO